



Número: **0600693-02.2024.6.09.0141**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **141ª ZONA ELEITORAL DE ANÁPOLIS GO**

Última distribuição : **02/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO AVANÇA BONFINÓPOLIS PL - PP (REQUERENTE)	
	JOAO GABRIEL LIMA COSTA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 DOUGLAS VITOR DINIZ DE AMORIM VICE- PREFEITO (INVESTIGADO)	
	RUBENS FERNANDO MENDES DE CAMPOS (ADVOGADO) VALDENISIA MARQUES SILVA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 LUCAS MOREIRA DE CARVALHO PREFEITO (INVESTIGADO)	
	RUBENS FERNANDO MENDES DE CAMPOS (ADVOGADO) VALDENISIA MARQUES SILVA (ADVOGADO)
KELTON PINHEIRO (INVESTIGADO)	
	RUBENS FERNANDO MENDES DE CAMPOS (ADVOGADO) VALDENISIA MARQUES SILVA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125961042	08/05/2025 10:26	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
141ª ZONA ELEITORAL - ANÁPOLIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527)
PROCESSO Nº 0600693-02.2024.6.09.0141
REQUERENTE: COLIGAÇÃO AVANÇA BONFINÓPOLIS - PL/PP
ADVOGADO: JOÃO GABRIEL LIMA COSTA - OAB/GO 51902
INVESTIGADO: ELEIÇÃO 2024 LUCAS MOREIRA DE CARVALHO - PREFEITO
ADVOGADO: RUBENS FERNANDO MENDES CAMPOS - OAB/GO 8.198
ADVOGADO: VALDENISIA MARQUES SILVA - OAB/GO 22358
INVESTIGADO: ELEIÇÃO 2024 DOUGLAS VITOR DINIZ DE AMORIM - VICE-PREFEITO
ADVOGADO: RUBENS FERNANDO MENDES CAMPOS - OAB/GO 8.198
ADVOGADO: VALDENISIA MARQUES SILVA - OAB/GO 22358
INVESTIGADO: KELTON PINHEIRO
ADVOGADO: RUBENS FERNANDO MENDES CAMPOS - OAB/GO 8.198
ADVOGADO: VALDENISIA MARQUES SILVA - OAB/GO 22358

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE - ajuizada pela COLIGAÇÃO AVANÇA BONFINÓPOLIS - PL/PP, em face de LUCAS MOREIRA DE CARVALHO, DOUGLAS VITOR DINIZ DE AMORIM (candidatos a prefeito e vice-prefeito, respectivamente, na Eleição 2024) e KELTON PINHEIRO (prefeito municipal à época dos fatos), por suposta prática de abuso de poder econômico, dos meios de comunicação e da máquina pública, em violação ao artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90 e artigo 73 da Lei nº 9.504/97.

Sustenta a demandante que a PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS celebrou com a empresa GAZETA MULTIPLATAFORMA LTDA. (proprietária do jornal Gazeta do Estado), o Contrato de Prestação de Serviços para publicação de expedientes administrativos, avisos de editais e demais atos oficiais da municipalidade, todavia, o referido espaço foi utilizado indevidamente para divulgação de reportagens favoráveis à candidatura de LUCAS MOREIRA DE CARVALHO e de pesquisas eleitorais que o colocava na liderança da intenção de votos.

Assevera, ainda, que tais publicações teriam sido pagas com recursos públicos da PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS, mediante autorização do então prefeito KELTON PINHEIRO, em claro desvio de finalidade na utilização de contrato administrativo, configurando a conduta vedada aos agentes públicos e abuso de poder político.

Requeru a concessão de tutela de urgência para a remoção imediata das matérias jornalísticas impugnadas, o que foi indeferido, conforme a decisão ID 123848935.

No mérito, requereu a procedência da ação com a condenação dos investigados nas sanções previstas no artigo 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, declaração de inelegibilidade e cassação do registro ou diploma, além da aplicação de multa, nos termos do artigo 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

Formalmente citados, os investigados apresentaram a defesa conjunta (ID 123999241), negando as imputações.

Alegaram a inexistência de contrato entre a Prefeitura Municipal e o veículo de comunicação para fins de publicidade institucional, juntando a certidão do Controle Interno do município, nesse sentido (ID 123999244).

Argumentaram, ainda, que o prefeito municipal, em respeito à legislação eleitoral, teria determinado a suspensão de toda propaganda institucional do município, em 30 de junho de 2024, requerendo, ao final, a improcedência da ação.

Em sede de alegação final, a investigante manteve-se inerte e os investigados reiteraram os termos da contestação.

Por sua vez, o Ministério Público Eleitoral, considerando os documentos acostados (ID's 123846557, 123846559, 123846561 e 123999244), que, expressamente, contradiz a alegação de inexistência de vínculo contratual com o jornal Gazeta do Estado, requereu a conversão do julgamento em diligência, oficiando à Controladoria Municipal de Bonfinópolis para prestar esclarecimentos.

Os requeridos informaram que a empresa GAZETA MULTIPLATAFORMA LTDA era contratada apenas para publicações licitatórias e que as matérias publicadas constituiriam mero exercício da liberdade de imprensa.

Novamente ouvido, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência da ação, destacando a contradição entre a negativa inicial de existência de contrato e a posterior juntada de documentação comprobatória da relação contratual.

Ressaltou que houve desvio da finalidade do contrato administrativo para beneficiar eleitoralmente os candidatos investigados, o que configura abuso de poder e conduta vedada.

Brevemente relatado. Decido.

O processo está em ordem, não se vislumbrando irregularidades a serem sanadas. As condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade encontram-se presentes. O rito previsto em lei para o caso em comento foi observado. Não há questões preliminares para serem decididas e, assim, o feito encontra-se pronto para receber sentença.

QUANTO AO MÉRITO

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral é instrumento processual adequado para apuração de abuso de poder econômico, político ou de autoridade, além do uso indevido dos meios de comunicação social, conforme disciplina o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

No presente caso, a questão central é definir se houve ou não desvio de finalidade na utilização de contrato administrativo firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS e a empresa GAZETA MULTIPLATAFORMA LTDA e, se positivo, quais os seus efeitos sobre o resultado da eleição.

O primeiro ponto a ser enfrentado diz respeito a existência ou não de contrato de prestação de serviço celebrado entre a Prefeitura Municipal e o jornal Gazeta do Estado. Quanto a isso, verifico flagrante contradição nas alegações dos investigados, que, inicialmente, negaram a existência de qualquer vínculo contratual, apresentando, inclusive, a certidão expedida pelo Controle Interno municipal nesse sentido (ID 123999244), para, posteriormente, reconhecerem a vigência do Contrato nº 004/23 e seu Aditivo nº 8751/2023.

Essa contradição é relevante não apenas por comprometer a credibilidade da defesa, mas, principalmente, por evidenciar a possível tentativa de ocultar informações essenciais para o deslinde da controvérsia. O documento apresentado pelo Controle Interno municipal afirma, expressamente, que "**a Empresa GAZETA MULTIPLATAFORMA LTDA, CNPJ Nº 17.766.906/0001-14, não possui com esta municipalidade contrato de publicidade institucional**", quando na realidade existia sim o contrato de prestação de serviços para publicações, conforme comprovado pelos documentos (ID's 123846557, 123846559, 123846561 e 123999244) e,

posteriormente, admitido pelos próprios investigados.

Compulsando os autos, verifica-se que a PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS, efetivamente, manteve contrato com a GAZETA MULTIPLATAFORMA LTDA (Contrato nº 004/23), tendo, inclusive, prorrogado sua vigência por meio do Termo Aditivo nº 8751/2023, até 31/12/2024.

Superada a questão relacionada a existência e validade do contrato, passo ao segundo ponto a ser analisado - o objeto do contrato.

Nos termos da Cláusula Primeira do referido instrumento, o escopo contratual era a "prestação de serviços, compreendendo as publicações de atos de expediente Administrativo, Avisos de Editais e outros congêneres, de acordo com as descrições e especificações do termo de referência, em Jornal de Grande Circulação no Estado".

O contrato limitava-se, estritamente, a publicações oficiais de interesse da Administração Pública, como atos administrativos, avisos de editais e documentos similares. Em nenhuma hipótese, o referido instrumento poderia abranger a publicação de matérias jornalísticas sobre pesquisas eleitorais ou qualquer outro conteúdo de caráter eleitoral, sob pena de caracterizar desvio de finalidade na aplicação dos recursos públicos.

Entretanto, o que se extrai dos documentos juntados aos autos é que, ao invés de publicar matérias de caráter administrativo oficial, de interesse da municipalidade e da população, o veículo de comunicação ocupou-se apenas da divulgação de reportagens, com evidente conteúdo eleitoral, enaltecendo a pessoa do candidato a prefeito LUCAS MOREIRA DE CARVALHO, bem como as pesquisas que o apontavam como líder na disputa pela prefeitura municipal (chegando a 50,7% das intenções de voto), cujas datas das publicações (15/09/2024 e 02/10/2024) coincidem com a vigência do contrato administrativo, ampliado pelo termo aditivo nº 8751/2023.

É importante ressaltar que os investigados não comprovaram, em nenhum momento, a existência de publicação de expedientes administrativos decorrentes do Contrato nº 004/2023 e Termo Aditivo nº 8751/2023 ou mesmo que as matérias questionadas tenham sido pagas com recursos privados ou da campanha eleitoral.

Da mesma forma, a mera aprovação das contas de campanha não é suficiente para afastar a presunção de que as publicações foram custeadas com recursos públicos.

A ausência de esclarecimentos claros e objetivos sobre a origem dos recursos utilizados, somada à contradição quanto a existência do próprio contrato administrativo, reforça a tese de que houve desvio de finalidade na utilização de recursos públicos para fins eleitorais.

A alegação de que as matérias publicadas estariam protegidas pela liberdade de imprensa não se sustenta. Obviamente, o que está se discutindo nos presentes autos não é o direito do veículo de comunicação de publicar matérias jornalísticas ou pesquisas eleitorais, mas a **utilização de recursos públicos, oriundos de contrato administrativo com objeto específico (publicação de atos oficiais), para financiar conteúdo de natureza eleitoral em benefício de candidatos específicos.**

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral tem consolidado o entendimento no sentido de que a liberdade de imprensa, embora constitucionalmente garantida, não pode servir de escudo para práticas abusivas durante o período eleitoral. Nesse sentido: "A liberdade de expressão, em seu aspecto positivo, permite que os jornais e demais veículos de imprensa divulguem opinião favorável a candidato de sua preferência. Essa liberdade, porém, encontra limite em outros valores protegidos constitucionalmente, como a normalidade e a legitimidade do pleito."

No caso concreto, está evidenciado que não houve mero exercício da liberdade de imprensa, mas a utilização indevida de recursos públicos para a promoção eleitoral dos candidatos LUCAS MOREIRA DE CARVALHO e DOUGLAS VITOR DINIZ DE AMORIM, o que caracteriza a conduta vedada e o abuso de poder.

QUANTO A CONDUTA DO INVESTIGADO KELTON PINHEIRO

O investigado alega que, na qualidade de prefeito municipal, teria determinado a suspensão de toda



propaganda institucional, em 30 de junho de 2024, mas a documentação dos autos demonstra que o contrato administrativo continuou vigente e sendo utilizado para publicações no período vedado, com desvio de sua finalidade original.

Destaco, ainda, que o desvio de finalidade na utilização de contrato administrativo para fins eleitorais configura não apenas conduta vedada aos agentes públicos (art. 73 da Lei nº 9.504/97), mas o potencial ato de improbidade administrativa, por atentar contra os princípios da Administração Pública, notadamente a impessoalidade, moralidade e legalidade (art. 11 da Lei nº 8.429/92).

Quanto a configuração do abuso de poder econômico e dos meios de comunicação, este Juízo entende que a conduta do investigado também se enquadra nas hipóteses previstas no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, vez que houve a utilização indevida de recursos públicos (poder econômico) e de veículo de comunicação social em benefício de candidaturas específicas.

Todavia, para a incidência das sanções mais gravosas, previstas no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90 (cassação do registro ou diploma e declaração de inelegibilidade), é necessário avaliar a gravidade das circunstâncias que caracterizam o abuso de poder, conforme exige o inciso XVI do mesmo dispositivo legal.

No caso, embora esteja evidenciada a prática de conduta vedada e abuso de poder, não há elementos suficientes para concluir que tais condutas tenham efetivamente comprometido a lisura e normalidade do pleito - a ponto de justificar a cassação do registro ou diploma dos candidatos eleitos.

As publicações questionadas, apesar de irregulares, não parecem ter sido determinantes para o resultado da eleição, especialmente considerando que a diferença de votos entre os candidatos não foi mínima e que outros fatores podem ter influenciado na escolha do eleitorado.

O Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento consolidado no sentido de que a aplicação das sanções mais graves deve ser reservada para casos em que a conduta abusiva tenha impacto relevante no processo eleitoral:

"A verificação da gravidade, para fins da caracterização do abuso de poder, deve considerar as circunstâncias do fato em si, não se prendendo à potencialidade de o fato desequilibrar a disputa eleitoral, mas sim à gravidade da conduta, considerando-se a relevância jurídica do bem jurídico protegido." (REspe nº 42512-61/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 13.8.2019).

Embora configurada a conduta vedada e o abuso de poder, entendo que, no caso concreto, a sanção mais adequada é a aplicação de multa, conforme previsto no artigo 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sendo desproporcional a imposição das sanções de cassação do registro ou diploma e inelegibilidade.

Posto isso, acolhendo o parecer ministerial e, com fundamento nos artigos 22 da Lei Complementar nº 64/90 e 73, incisos I e II, da Lei nº 9.504/97, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

a) RECONHECER a prática de conduta vedada aos agentes públicos, consistente na utilização indevida de contrato administrativo para veiculação de matérias jornalísticas com conteúdo eleitoral em benefício dos candidatos investigados, em desvio de finalidade na aplicação de recursos públicos;

b) CONDENAR os investigados LUCAS MOREIRA DE CARVALHO, DOUGLAS VITOR DINIZ DE AMORIM e KELTON PINHEIRO ao pagamento de multa, no valor de 50.000 (cinquenta mil) UFIR's, para cada, nos termos do art. 73, § 4º da Lei nº 9.504/97. Na fixação da penalidade, este juízo levou em consideração a gravidade do fato, a reiteração da conduta delituosa, tendo em vista que ilícito semelhante já havia sido cometido pelos mesmos candidatos, conforme o Processo nº 0600168-20.2024.06.09.0141 e a necessidade de coibir essa prática em futuros pleitos;

c) DETERMINAR o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para apuração de eventual ato de improbidade administrativa e de possível crime eleitoral;

d) DETERMINAR, ainda, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas dos Municípios para que tome



ciência do desvio de finalidade na execução do Contrato nº 004/23 e seu Aditivo nº 8751/2023, para as providências cabíveis no âmbito de sua competência;

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo.

Anápolis/GO, datado e assinado eletronicamente.

GLEUTON BRITO FREIRE
JUIZ DA 141ª ZONA ELEITORAL



Este documento foi gerado pelo usuário 042.***.***-89 em 09/05/2025 09:50:05

Número do documento: 25050810262503800000118716726

<https://pje1g-go.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050810262503800000118716726>

Assinado eletronicamente por: GLEUTON BRITO FREIRE - 08/05/2025 10:26:25